

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA DABÉS LEÃO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão; João Marcelo de Lima Assafim; Fernando Gustavo Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-038-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Trata-se do XXIX Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito - Conpedi. Esta reunião do Grupo de Trabalho no. 47, intitulado “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência”, uma edição diferente das outras, em função do tempo que vivemos. O tempo da, antes imponderável, pandemia. O encontro ocorreu em linha, mediante o uso de plataforma digital, no mês de junho de 2020. No entanto, não falhou. Aconteceu, a tempo, e diligentemente, em função da convergência do esforço e dedicação de vários de nós, e, especialmente, do próprio CONPEDI. Tivemos, assim, apesar dos obstáculos destes tempos difíceis, a honra de coordenar este GT, mais uma vez, desde a sua r. criação, Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim com, reiterando, mais uma vez, a participação da Profa. Dra. Simone Leticia Severo e Sousa Dabés Leão, e, agora, com o Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr. Foram apresentados e debatidos, em sessão em linha, 12 (doze) trabalhos, das 14:00hr às 18:00hr. Além de integrar a publicação original do evento, as derivações dos debates deverão integrar uma obra inédita a ser concebida entre os participantes do GT (docentes, discente e egressos dos PPGDs participantes).

Os títulos dos trabalhos apresentados são: 1) Judicialização da saúde no Brasil e a regulação da saúde suplementar, 2) A atuação do INPI nos processos de nulidade e abstenção do uso de marca sob a ótica do novo CPC, 3) A internet das coisas e a proteção de dados do consumidor, 4) Algoritmos: códigos invisíveis de (in)justiça, 5) Análise da (ir) responsabilidade civil do cartel, 6) As correlações entre o tratamento jurídico da propriedade industrial sobre fármacos antirretrovirais e o desenvolvimento nacional, 7) Encontros e desencontros do franchising no Brasil: Lei no. 13.966/2019, 8) Fashion law: indústria da moda no contexto de uma sociedade capitalista global, 9) Pandemia do coronavírus e a licença compulsória pela vacina, 10) Propriedade intelectual sobre edição geminava do genoma humano: necessária atividade geminava e benefícios associados, 11) O tratamento do “sham litigation” no direito concorrencial brasileiro a luz da jurisprudência de 2018 e 12) Uma análise da inovação e avanço tecnológico de empresas nacionais sob o prisma do desenvolvimento regional.

As autoras Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão e Sabrina Nunes Borges tratam da “JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL E A REGULAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR ATRAVÉS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE”, destacando que o

setor de saúde no Brasil é formado por um sistema público, financiado pelo Estado por intermédio do SUS e por um sistema privado, denominado de saúde suplementar. Destacaram que no tange à saúde suplementar, o Estado passou a atuar como regulador dos mercados, por intermédio da ANS, concluindo que a Judicialização da Saúde, traz uma preocupação não só aos gestores do SUS, bem como aos gestores privados e operadores do Direito.

O autor Almir Garcia Fernandes apresenta “A ATUAÇÃO DO INPI NOS PROCESSOS DE NULIDADE E ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”, com finalidade analisar questões relacionadas aos julgamentos que envolvem nulidade e abstração do uso de marcas, especialmente sobre a forma de intervenção do INPI nesses processos.

Os autores Naiara Bianchi dos Santos Silva, Mayara Christiane Lima Garcia e Bruno Bastos De Oliveira expõe sobre “A INTERNET DAS COISAS E A PROTEÇÃO DE DADOS DO CONSUMIDOR”, pontuando que possibilidade da conexão de pessoas e coisas à Internet tem resultado em exorbitante tráfego e armazenamento de dados, concluindo que para efetiva proteção dos dados imprescindível harmonizar a estrutura inflexível do sistema normativo ao dinamismo e inovação da IoT.

Em seguida, os autores Crithian Magnus De Marco, Mariana Carolina Lemes e Daniel Roxo de Paula Chiesse tratam dos “ALGORITMOS: CÓDIGOS INVISÍVEIS (D)E INJUSTIÇA”, salientando que os algoritmos servem para a discussão da opressão digital, permitindo inquirir como algoritmos tendenciosos viabilizam a perpetuação da desigualdade e novas formas de perfilamento racial, com o objetivo demonstrar a influência dos algoritmos na sociedade digital.

Os autores Paulo Marcio Reis Santos e Gabriela de Vasconcelos Sousa efetuam “ANÁLISE DA (IR)RESPONSABILIDADE CIVIL DO CARTEL EM CASOS DE PREÇOS DE PROTEÇÃO NO DIREITO CONCORRENCIAL BRASILEIRO”, com objetivo averiguar através do método hipotético-dedutivo se conforme a interpretação da legislação pátria existe a possibilidade de se buscar, em juízo, a indenização contra os membros de um cartel pelos danos causados por uma empresa estranha ao conluio que, diante da conspiração, aumentou o valor de seus produtos para montante superior ao que seria praticado em condições normais de concorrência.

Os autores João Batista De Souza Leão Neto e Patrícia Borba Vilar Guimarães apresentam “AS CORRELAÇÕES ENTRE O TRATAMENTO JURÍDICO DA PROPRIEDADE

INDUSTRIAL SOBRE FÁRMACOS ANTIRRETROVIRAIS E O DESENVOLVIMENTO NACIONAL”, com o intuito de analisar as correlações do tratamento jurídico da propriedade industrial sobre fármacos antirretrovirais com o desenvolvimento nacional. Adota-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo. Validaram-se as hipóteses de que: i) o tratamento jurídico das patentes dos antirretrovirais causa impactos no desenvolvimento nacional; ii) o desenvolvimento nacional deve servir como fundamento na mitigação da propriedade industrial.

Após, os autores Veronica Lagassi , Juliana de Siqueira Ferreira e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall apontam “ENCONTROS E DESENCONTROS DO FRANCHISING NO BRASIL: LEI Nº 13.966/19”, pontuando que a franquia, como sistema pelo qual o franqueador licencia ao franqueado direito de propriedade intelectual, associado ou não ao direito de distribuição de produtos ou serviços, mediante uma contraprestação financeira pactuada pelas partes, possui aparente simplicidade reiterada na nova lei é questionável a partir das inconsistências que ela propicia ao não regular de forma objetiva os direitos mínimos das partes.

Os autores Roberto Reial Linhares e Renata Albuquerque Lima tratam do “FASHION LAW: A INDÚSTRIA DA MODA NO CONTEXTO DE UMA SOCIEDADE CAPITALISTA GLOBAL”, com o objetivo demonstrar a importância da moda na história da vida privada, seu poder de fomento na atividade empresarial e desenvolvimento socioeconômico no Brasil e no mundo, esclarecendo que, em razão de suas especificidades num cenário em constante mudança, diversas questões jurídicas surgiram para serem solucionadas. Concluem que Direito e Moda estão interligados, necessitando de um olhar jurídico mais cuidadoso e especializado na chamada economia criativa, voltada à indústria de vestuário, designers de acessórios e artigos de estética.

Os autores Caroline Regina dos Santos, Gleycyelle Pereira da Silva e Nivaldo Dos Santos, por sua vez abordam a “PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E A LICENÇA COMPULSÓRIA PELA VACINA”, destacando o tema central pandemia do coronavírus e a licença compulsória pela vacina, desenvolvido pela metodologia de revisão bibliográfica, tem como objetivo apresentar conceitos de propriedade intelectual, patente de invenção e licença compulsória, bem como tratar da pandemia do coronavírus aliada à efetivação do direito à saúde por meio da utilização da licença compulsória atendendo ao interesse social garantindo o acesso à vacina contra o COVID-19.

Os autores Gabriel Zanatta Tocchetto e Salete Oro Boff dissertam sobre “PROPRIEDADE INTELECTUAL SOBRE EDIÇÃO GERMINATIVA NO GENOMA HUMANO: NECESSÁRIA ATIVIDADE LEGISLATIVA E BENEFÍCIOS ASSOCIADOS”,

asseverando que o trabalho falseia a hipótese de que existem importantes evidências sobre a necessidade de a Propriedade Intelectual lidar com o desafio da edição germinativa sobre o genoma humano. Têm como objetivo geral verificar a necessidade de produção legislativa sobre a Propriedade Industrial na biotecnologia CRISPR e termina por confirmar a hipótese e responder ao problema de pesquisa de forma positiva.

Os autores Amanda Cristina Paulin e Sandro Mansur Gibran discorrem sobre “TRATAMENTO DO SHAM LITIGATION NO DIREITO CONCORRENCIAL BRASILEIRO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO CADE NO ANO DE 2018, abordando que sham litigation, tratada como “abuso do direito de petição”, é uma conduta não tipificada expressamente na Lei 12.529/2011, porém, a sua prática, impõe custos concorrente por intermédio de procedimentos judiciais ou administrativos.

Os autores Mario Sérgio Gomes Nogueira Lima e Maria De Fatima Ribeiro abordam “UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO E AVANÇO TECNOLÓGICO DE EMPRESAS NACIONAIS SOB O PRISMA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO REGIONAL”, com o intuito de apresentar e analisar do ponto de vista do desenvolvimento econômico a inovação e avanço tecnológico de empresas nacionais. Para isso, foram utilizados dados secundários, de caráter quantitativo, com abordagem fundamentada em pesquisas descritivas e exploratórias, conforme os dados disponíveis pela Pesquisa de Inovação (PINTEC) – nas edições 2005, 2008, 2011 e 2014 bem como na nota técnica do IPEA: “Inovação no Brasil: crescimento marginal no período recente” realizada em dezembro de 2016.

Neste momento, a saúde pública está no centro da discussão sobre reconstrução da econômica mundial. Tudo depende de uma vacina. De outro lado, na obtida a vacina (neste momento, de redação deste texto, ainda hipótese), em que pese o risco de escassez seja pela escala como pela apropriação da “invenção” ou dos “dados de testes clínicos” propriedade intelectual, de outro lado, o crescimento econômico dependerá do incentivo estatal.

A função do Estado mudou substancialmente com a pandemia. E com isso, surgem, por certo, também, riscos de toda ordem. O Estado passa a ser o interventor, mais do já era e sempre foi, a salvar a combalida saúde dos mercados nacionais. Recuperações judiciais e quebras explodem, estando claro o fato de que não se trata de uma execução concursal, mas de uma ponderação de valores – sobre um feixe complexo de contratos - que aproxima a recuperação de uma política pública de preservação da ordem econômica, pelo outro lado. De todo modo, há agentes econômicos com liquidez, dinheiro no bolso, e, outros, sem fluxo de caixa para pagar despesas correntes de custeio. Haverá uma onda de concentração estrutural dos vários mercados e, possivelmente, ambientes de mercado marcados pela escassez e sobre

preço. Haverá incremento nas compras públicas, eficiência, mas, distorção, também. Direitos exclusivos importantíssimos para os novos métodos de negócio, e, como incentivo a inovação, podem, e devem, ser estrategicamente usados para fomentar as políticas de desenvolvimento e de saúde pública, mas, podem, também, funcionar contra estas (ferindo a inovação e gerando condutas exclusionárias abusivas) em situações de abuso de direito. As políticas públicas desenhadas para gerar emprego e renda, devem, por certo, prevenir e combater distorções.

A rede internacional de computadores ganha uma dimensão extraordinária no comércio. A nova economia, além da venda de bens e serviços, gera uma série de novos métodos de negócio, em mercados com dois ou mais lados, com base na publicidade. No lugar da circulação dos jornais impressos, vem a “externalidade de rede” (o volume de usuários), “turbina” pelo uso dos dados pessoais acumulados em bases de dados cada vez maiores (dados nem sempre consentidos livre de vícios). Protegendo estas bases de dados originais, a bem do empreendedor precavido, está a propriedade intelectual (direito de autor), ainda que, no Brasil, a LGPD postergada não seja, ainda, capaz de proteger o cidadão comum do “assédio” na captura e uso dos seus dados pessoais (embora já bem, e inequivocamente, protegido pelo direito constitucional, como a imagem, a privacidade relativamente a epístola e ao lar). Quanto maior o “grande dado” (para não insistir no anglicanismo preguiçoso) maior o poder de persuasão na “nova economia”. Por certo, a complexidade da situação tende a confundir o consumidor, comumente interrompido em suas conversas privadas pelo seu rebelde, e mal educado telefone, que insiste em palpitar na marca do tênis ou no restaurante para o jantar. Mas isso não significa que ele, consumidor, não esteja protegido pelo direito positivo. Nem os empreendedores, imunes. Há discussões sobre portabilidade de dados entre algumas plataformas, notadamente as maiores. Mas um acordo de portabilidade para criar padrão tecnológico ou compatibilidades intuitivas ao consumidor e ao empresário, a princípio, será, se não sempre, essencialmente pró competitivo. “Livrai-nos” do “trancamento” dentro de uma determinada tecnologia. Mas, no caso de arranjo entre concorrentes, no mercado de inovação, mesmo em “pools” de patentes, p. ex., ao se reunir debaixo de mesmo comando associativo tecnologias substitutas anteriormente independentes, pode favorecer a formação situações de fato sobre o mercado de tecnologias, análogas à de um monopólio, ou, alternativamente, cartéis do, por hipótese, “novo padrão privado”.

Nesse momento, surgem propostas para reforma do direito positivo vigente (lege lata), e as propostas de lege ferenda convivem com interpretações que, em decorrência de cada ótica e função regulatória setorial e de mercado dos entes e órgãos estatais, podem exsurgir dispares dos vários organismos da Administração. Este é o novo desafio dos cidadãos, passando pelos gestores públicos, chegando aos empresários, e, principalmente, caindo sobre o balcão da

pesquisa científica na Academia, para quiçá, aterrissar, bem discutido e lastreado, através teses técnicas, profundas, interdisciplinares, sistemicamente examinadas e exaurientemente testadas, no âmbito do poder judiciário.

Agradecemos a brilhante participação de todos, principalmente levando-se em consideração o atual contexto da pandemia COVID/19, na expectativa que possamos nos encontrar presencialmente no próximo evento.

Finalizamos com os dizeres de Clotilde Perez, sustentando que a pandemia vai passar, vamos ter que lidar com as perdas, principalmente humanas, mas teremos a oportunidade única de responder à questão fundamental: o que queremos para as nossas vidas? E arremata:

Como em A peste de Albert Camus, ou mesmo em Decameron de Giovanni Boccaccio, o flagelo pode fazer surgir a reflexão sobre a natureza do destino, a fragilidade da condição humana e, quiçá, a solidariedade irrestrita. E, se afim for, todo esse turbilhão avassalador e destrutivo terá algum sentido. (PEREZ, 2019, p. 2)

Fernando Gustavo Knoerr

João Marcelo de Lima Assafim

Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão

Nota técnica: O artigo intitulado “A judicialização da saúde no Brasil e a regulação da saúde suplementar através da Agência Nacional de Saúde”, das autoras Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão e Sabrina Nunes Borges, está publicado entre os trabalhos do GT Direitos Sociais e Políticas Públicas I.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E A LICENÇA COMPULSÓRIA PELA VACINA

CORONAVIRUS PANDEMIC AND VACCINE COMPULSORY LICENSE

Caroline Regina dos Santos
Gleycyelle Pereira da Silva
Nivaldo Dos Santos

Resumo

O tema central pandemia do coronavírus e a licença compulsória pela vacina, desenvolvido pela metodologia de revisão bibliográfica, tem como objetivo apresentar conceitos de propriedade intelectual, patente de invenção e licença compulsória, bem como tratar da pandemia do coronavírus aliada à efetivação do direito à saúde por meio da utilização da licença compulsória atendendo ao interesse social garantindo o acesso à vacina contra o COVID-19.

Palavras-chave: Acesso à saúde, Licença compulsória, Vacina, Pandemia, Coronavírus

Abstract/Resumen/Résumé

The central theme of the coronavirus pandemic and the compulsory license for the vaccine, developed by the bibliographic review methodology, aims to present concepts of intellectual property, invention patent and compulsory license, as well as to deal with the coronavirus pandemic combined with the realization of the right to health. through the use of the compulsory license serving the social interest, guaranteeing access to the vaccine against COVID-19.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to health, Compulsory leave, Vaccine, Pandemic, Coronavirus

INTRODUÇÃO

O tema central deste trabalho é a pandemia do Coronavírus e a licença compulsória pela vacina. A metodologia utilizada é a da revisão bibliográfica e análise de dados quantitativos para apresentação de casos confirmados de pessoas infectadas pelo Coronavírus (COVID – 19) e a necessidade da concessão da licença compulsória para o acesso à vacina por todos os cidadãos.

A proteção à propriedade intelectual tornou-se matéria cada vez mais relevante no cenário mundial, pois com a evolução tecnológica, o consequente desenvolvimento de novos produtos, os custos, investimentos em pesquisa e desenvolvimento, o direito de patentear tornou-se motivação de estudos em diversas áreas do conhecimento, quais sejam: a jurídica, política, econômica e social. A proteção jurídica da propriedade intelectual apresenta benefícios importantes, tanto nesta esfera como na econômica, resguardando os interesses legítimos dos titulares destes direitos.

Contudo, diante de situações de grave emergência na saúde, com o surgimento de uma nova doença ainda sem cura e sem medicamento, ainda que haja altos investimentos em pesquisas, estudos em busca do tratamento, medidas excepcionais devem ser tomadas, prevalecendo o interesse social em busca da garantia da dignidades e acesso à saúde por todos, de forma efetiva, independente da situação financeira do cidadão em atendimento ao acesso igualitário.

Diante disso, a problemática levantada nesta pesquisa é: a necessidade da utilização da licença compulsória como meio de efetivação do direito à saúde garantindo o acesso dos cidadãos brasileiros à vacina contra o Coronavírus em situação de pandemia, atendendo ao direito igualitário de acesso à saúde diante do enfrentamento de crise pandêmica mundial.

1.1 - Propriedade Intelectual mediante a Concessão de Patentes

O direito de propriedade intelectual depende da intervenção do Estado, ou seja, mesmo com a mínima intervenção na economia, o ente deverá se organizar, criando leis e ordenamentos para regulamentar o tema.

Nesse sentido, a fim de proteger o estabelecimento empresarial, há tutelas jurídicas, sejam para propriedades materiais ou imateriais. Todavia, os bens imateriais caracterizam-se em propriedade intelectual, sendo subdivididos em: direitos autorais e propriedade industrial, sendo esta última objeto de estudo do presente artigo. Ramos (2016, p. 173) define:

O direito de propriedade industrial compreende, pois, o conjunto de regras e princípios que conferem tutela jurídica específica aos elementos imateriais do estabelecimento empresarial, como as marcas e desenhos industriais registrados e as invenções e modelos de utilidade patenteados.

Cada Estado escolhe a melhor forma para adequar as regras/orientações ao ordenamento jurídico interno. E ao mencionarmos, ordenamento interno, torna-se, imprescindível apresentar a Carta Constitucional do Brasil e algumas menções quanto às normas infraconstitucionais. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXIX, consagrou a propriedade industrial como direito fundamental do cidadão, assegurando sua proteção desde que atenda ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Vejamos, *in verbis*:

Art. 5º (...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Percebe-se que o diploma constitucional prevê no referido artigo que, para haver a constitucionalidade da proteção industrial, ela deve atender os fins: social, tecnológico e econômico.

Tendo em vista que nosso país também é regulado por leis infraconstitucionais, temos abrigo na Lei nº. 9.279/96 que trata de assuntos específicos da propriedade industrial. Regula direitos e obrigações, resguardando o direito a exploração exclusiva de patentes que trata da invenção e do modelo de utilidade, e do registro o qual se refere ao desenho industrial e a marca, sendo que a patente é concedida ao autor da invenção ou da inovação de determinado produto ou equipamento existente no mercado, resguardando-o com o documento daquela determinada propriedade industrial.

Os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.279/96, preconizam que são patenteáveis a invenção “que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial” e o modelo de utilidade que seja “objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria

funcional no seu uso ou em sua fabricação”. Ainda, o artigo 18 da referida lei prevê os casos que não é possível a concessão de patentes:

Art. 18. Não são patenteáveis:

I – o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II – as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III – o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

No tocante ao prazo de vigência de uma patente, o art. 40 da lei supramencionada, dispõe que a invenção vigorará pelo prazo de 20 anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data do pedido de seu registro, sendo tais prazos improrrogáveis. Cabendo ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, autarquia federal, examinar os pedidos e conceder as patentes.

Por fim, a patente poderá ser extinta pela expiração do prazo de vigência, pela renúncia de seu titular, pela caducidade, pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87, e pela inobservância do disposto no art. 217, ambos da lei 9.279. Sendo extinta, seu objeto cai em domínio público.

Desta forma, o constante crescimento das inovações tecnológicas demanda maior atenção à proteção jurídica da propriedade de bens imateriais. Por isso, tratar da concessão da patente há, pelo menos em tese, o incentivo a contínua renovação tecnológica e estímulo as empresas a investirem em pesquisa e desenvolvimento, fatores estes que, estimulariam a concorrência, fomentariam o desenvolvimento econômico gerando bem-estar geral.

Ocorre que, apesar da lei prever uma série de proteções ao particular, consequentemente ao setor privado, a mesma resguardou casos de patentes que terceiros obterão os respectivos privilégios de exploração. A obrigatoriedade para obtenção do direito de gozar desta denomina-se licença compulsória, em que ocorre nos casos de abuso de direitos ou práticas de abuso de poder econômico, comércio que não satisfaz as necessidades comerciais e o mais importante, no caso de emergência nacional ou interesse público.

É neste âmbito que se insere, portanto, a discussão acerca da possibilidade de “quebra de patentes” nas ocasiões em que esta medida se encaixa como instrumento hábil ao atendimento de interesses sociais, públicos e emergenciais. De fato, se a patente é fundamental para promover ou socorrer causas relacionadas ao bem comum, a licença compulsória, mais do que uma possibilidade jurídica, pode servir como mecanismo de sobrevivência e afastar possível colapso do próprio sistema econômico.

Nesse sentido, ao dispor de ferramentas legais para garantir o acesso a medicamentos no país, por exemplo, a quebra de patentes – denominada de licença compulsória em caso do abuso do poder econômico, garante que a medicação de alto custo possa atingir tanto os países desenvolvidos quanto os em desenvolvimento, como o Brasil. O artigo 71 da Lei nº. 9.279/96 assim determina:

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Assim se insere o direito à saúde, que inclui, em seu conteúdo, o direito à assistência farmacêutica, que pode ser entendido como um elemento da cidadania, exigindo para sua efetivação, a atuação do Estado, no sentido de eliminar as estruturas econômicas e sociais que porventura impeçam e seu efetivo exercício.

1.2 – Limites da Proteção Patentária

O interesse social, desenvolvimento econômico e tecnológico são os limites da proteção patentária, sendo que a utilização da patente em desacordo com sua função social enseja ações e sanções corretivas, razão pela qual existem instrumentos para coibir seu uso inadequado, insatisfatório ou abusivo, como a concessão de licenças compulsórias.

A importância econômica das patentes fomentadoras da pesquisa e desenvolvimento não pode sobrepor-se quando o interesse social está em maior evidência, com a existência de países periféricos em relação aos desenvolvidos, com baixo poder de aquisição de medicamentos produzidos com o maior padrão de tecnologias.

Por isso, a função social da propriedade deve ter seu papel cumprido, assim como expõe Vaz (1993, p. 420) ao afirmar que:

(...) a utilização dos bens produzidos pela criatividade humana vincula-se à observância dos interesses sociais, à necessidade de capacitação tecnológica nacional, ao progresso e ao bem-estar de toda comunidade. Aí vemos a conveniência de conciliar-se o legítimo interesse do inventor ou do autor, enquanto criador de um bem socialmente útil e economicamente valorável, com a necessidade de torná-lo acessível à sociedade.

Portanto, faz-se necessário a harmonização do direito à propriedade intelectual face aos interesses sociais, proporcionando, conseqüentemente, vantagens não apenas para os inventores dos produtos patenteáveis, mas também vantagens sociais.

É diante desta situação que se discute a possibilidade da quebra de patente para efetivação dos direitos sociais, principalmente do Direito à Saúde, pois, adotando-se esta medida, há o controle de preços ensejando o acesso por todos os cidadãos.

1.3 – Efetivação do Direito à Saúde em Período da Pandemia do Coronavírus

A Constituição Federal de 1988 teve como um de seus objetivos a estruturação do sistema público e privado de saúde no Brasil, consagrando a saúde como direito social fundamental e atribuindo competência comum a todos os entes federados para zelar da saúde.

Destacam-se os artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988 por delinarem o Sistema Único de Saúde, garantindo o “atendimento integral” (art. 198, inciso II, da CRFB/88) e prevendo no art. 196, da CRFB/88 que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ao tratar do acesso universal e igualitário, o legislador buscou abranger todos os cidadãos que clamavam no antigo regime, pois neste período apenas os indivíduos inseridos no sistema previdenciário tinham o pleno amparo Estatal. Por isso, o princípio da universalidade indica que basta ter a condição de humano para que seja garantida a assistência à saúde preventiva e curativa a todos os cidadãos.

A partir desse contexto, Miotto (2008, p.1) assevera que:

A garantia da saúde, como direito, ultrapassa o setor saúde e depende tanto de recursos das mais variadas ordens, como de uma gama de ações conjuntas que possam promovê-la. Além de conhecimentos e práticas transversais aos diferentes níveis de atenção à saúde e de todo o conjunto das políticas sociais. Somente através

dessa articulação é que se acredita na possibilidade de concretização da diretriz constitucional que preconiza a atenção integral à saúde.

Na proteção do direito à saúde deve-se abarcar, também, os meios à saúde, ou seja, os instrumentos e mecanismos para que esse direito fundamental seja efetivado, como por exemplo, os medicamentos.

Medicamentos, na visão de Prista (1995, p. 26) são definidos como “preparação farmacêutica contendo um ou mais fármacos, destinada ao diagnóstico, prevenção ou tratamento das doenças e seus sintomas ou à correção ou modificação das funções orgânicas, quer no homem, quer nos outros seres vivos”. Estes devem ser disponibilizados de forma que todos os cidadãos tenham acesso, independente de sua condição econômica, principalmente quando o país está enfrentando situação de calamidade pública no setor da saúde. Neste prisma, Carvalho (2011, p.133) afirma que:

[...] à promoção da saúde física e/ou mental, na sua forma preventiva e incidental; são imprescindíveis, diante do competente diagnóstico, à manutenção da vida com dignidade, ou seja, aquela que satisfaça ao pleno desenvolvimento individual e social; relacionam-se as pesquisas e desenvolvimentos das ciências exatas, destacadamente da farmacologia, biologia e genética [...].

Assim sendo, o direito à saúde entra em conflito com a proteção da propriedade intelectual, especificamente, as patentes, visto que esta última estimula a mudança tecnológica, aumenta a produtividade e os monopólios, levando à lucratividade maior e, por isso, demonstra-se mais vantajosa e lucrativa, acarretando uma séria disputa de interesses. Harvey (2011, p. 75) esclarece que:

Quem detém os direitos de patente usa seu poder de monopólio para estabelecer preços de monopólio e evitar transferências de tecnologia exceto se se pagarem altos preços. Por conseguinte, as relações assimétricas de poder tendem antes a aumentar do que diminuir com o passar do tempo, a não ser que o Estado aja para se contrapor a elas. O pressuposto neoliberal de perfeito acesso a informações e de igualdade de condições na competição parece ser ou inocentemente utópico ou um escamoteamento deliberado de processos que vão levar à concentração de riqueza e, portanto, à restauração do poder de classe.

Dessa forma, a acumulação de capital não deve sobrepor-se ao interesse social quando diante de estado de extrema urgência e necessidade de acesso à medicamento pelos cidadãos, garantindo o direito constitucional à saúde, resguardando o bem maior e mais precioso do ser humano, a vida. E, por isso, medidas devem ser tomadas afim de solucionar o conflito existente, utilizando-se da ponderação.

À vista disso e considerando a atual vivência da população em meio à pandemia do Coronavírus, é imprescindível que sejam tomadas medidas capazes de assegurar o acesso à vacina contra o mencionado vírus a todos os cidadãos, como forma de efetivação do direito à saúde.

Esclarecendo-se, sucintamente, o Coronavírus (COVID-19) é uma família de vírus que causam infecções respiratórias, tendo o novo agente sido descoberto em 31/12/19, após casos registrados na China. Ainda inexistente de cura, mas com estudos e pesquisas em desenvolvimento para criação de vacina que o combate.

Segundo dados do Ministério da Saúde, até a data de 01/04/2020 às 17:00 horas, são 6.836 confirmados no Brasil, em todos os estados, sendo o maior foco em São Paulo (2.981), seguido de Rio de Janeiro (832), Ceará (444) e Distrito Federal (355); 240 mortes confirmadas no Brasil, sendo 164 apenas no estado de São Paulo. As outras mortes estão Amazonas, Rondônia, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná, Paraíba, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Conforme São mais de 930 mil casos em 197 países e territórios; mais de 31 mil casos graves; 46.355 mortes; mais de 189 mil pessoas recuperadas. No Brasil são os seguintes levantamentos de casos do novo Coronavírus:

Estado	Casos confirmados	Mortes
AC	43	0
AL	18	1
AP	11	0
AM	200	3
BA	246	2
CE	444	8
DF	355	3
ES	96	0
GO	71	1
MA	54	1
MT	27	0
MS	51	1
MG	314	2
PA	40	0
PB	20	1

PR	224	3
PE	65	8
PI	18	4
RJ	832	28
RN	92	2
RS	306	4
RO	9	1
RR	22	0
SC	235	2
SP	2.981	164
SE	20	0
TO	12	0
Total	6.836	240

Fonte: Portal PEBMED, Clara Barreto, 2020.

Em razão do surgimento dessa pandemia, estudos e pesquisas estão sendo realizadas em busca de tratamento/medicamento eficaz que o combata e restabeleça a saúde mundial.

Conforme informado pelo IPEA - Centro de Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Sociedade, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), “até dia 25/03, o mundo contabilizava, aproximadamente. 413 mil casos e 18,4 mil mortes: uma letalidade de aproximadamente 4%. Entretanto, esse número não é inteiramente preciso, pois varia significativamente com o número de pessoas testadas, já que pessoas com sintomas leves não têm sido testadas na maioria dos países. Isso também provavelmente explica por que essa taxa tem variado sobremaneira entre os países: na China está próxima de 4% enquanto na Itália, com 7,5 mil mortes e 74 mil casos, ela supera 10%”.

No Brasil, já existe uma iniciativa denominada Coalizão COVID Brasil, para realização de estudos da eficácia de determinados medicamentos em pacientes hospitalizados, sob coordenação do Hospital Israelita Albert Einstein (HIAE), Hospital do Coração (HCor), Hospital Sírio Libanês (HSL) e Brazilian Research in Intensive Care network (BRICnet) – em parceria com o Ministério da Saúde e apoiada pela empresa EMS.

A situação vivenciada em todo o mundo com relação à saúde é extremamente grave e de investimentos profundos e emergências em pesquisas para criação de vacina ou medicamento contra essa nova doença que se espalhou praticamente por todo o globo.

A patente é um mecanismo de proteção da propriedade intelectual que visa proteger os direitos dos inventores quanto à reprodução e comercialização do seu invento. Contudo, diante da atual situação pandêmica em que todo o mundo está submetido, a quebra de patente para que todos os países tenham acesso à eventual vacina é medida de extrema urgência a ser adotada, através da negociação perante a indústria farmacêutica afim de diminuir os preços do medicamento.

Situações extraordinárias, como a atual vivência do país frente ao Coronavírus, devem ser tratadas de forma diferenciada, como já aconteceu anteriormente com o tratamento contra o HIV/Aids, possibilitando a distribuição do medicamento em países de baixa renda e acessibilidade nos preços para aquisição pelos cidadãos.

Absurdamente, conforme informado pelo Portal Saúde Business em 31 de março de 2020, a fabricante de testes de diagnóstico norte-americana Cepheid “acaba de anunciar que cobrará US\$ 19,80 (cerca de R\$ 100) por teste nos países em desenvolvimento, incluindo os países mais pobres do mundo, onde as pessoas vivem com menos de US\$ 2 (cerca de R\$ 10) por dia. A pesquisa de MSF e de outras instituições sobre o teste de tuberculose da Cepheid – que usa um cartucho de teste semelhante para TB, pelo qual a corporação cobra US\$ 10 (cerca de R\$ 50) nos países em desenvolvimento –, mostra que o custo dos produtos, incluindo manufatura, despesas gerais e outros gastos para cada cartucho é de US\$ 3 (aproximadamente R\$ 15) e, portanto, cada teste pode ser vendido com lucro pela metade do preço: US\$ 5 (cerca de R\$ 25)”.

Acertadamente, a organização humanitária internacional Médicos Sem Fronteiras (MSF) também defende que a priorização pela economia, taxando altamente os valores de vacina contra o Coronavírus, resultará no prolongamento da pandemia acometida em todo o mundo.

Esses fatores sociais devem prevalecer quando se trata de interesse social e efetivação do Direito à Saúde, visto que os países periféricos, principalmente o Brasil que está em desenvolvimento, possui uma razoável produção científica e um certo acompanhamento dos avanços tecnológicos gerados nos países desenvolvidos, mas com ausência de recursos financeiros suficientes para adquirir a vacina, vez que se trata de produto inovador, altamente tecnológico, produzido por grandes centros econômicos.

Especificamente quando se trata da pandemia do Coronavírus, há de se preocupar com o acesso à vacina que surgirá como remédio contra tal doença por todos os cidadãos brasileiros, vez que a situação da população brasileira em sua maioria é carente de recurso financeiro para arcar com necessidades básicas, imagina com os custos advindos em razão da doença.

Trata-se não somente de um direito, mas, também, de uma questão humanitária, pois a busca pelo combate à pandemia global deve-se ter o auxílio global, proporcionando acesso igualitário ao tratamento/medicamento a ser disponibilizado à todos.

No Canadá, por exemplo, foi aprovado um projeto de lei permitindo a aceleração do processo de emissão de licenças compulsórias para aquisição de produtos médicos em razão da crise de saúde pública, atendendo ao interesse social.

Neste momento de crise mundial, os países que carecem de recursos financeiros suficientes para adquirem o tratamento adequado precisam, ainda mais, da união de esforços da indústria farmacêutica em prol da garantia da saúde pública, haja vista ser situação de extrema gravidade e urgência que afetou negativamente todos os países.

Diante da realidade enfrentada por todos os países em razão da pandemia, o interesse social deve sobrepor-se aos direitos individuais do proprietário, utilizando-se da licença compulsória, haja vista ser destinada em casos de interesse público ou emergência nacional, conforme preconizado na Lei nº. 9.279/96, art. 68 a 74.

Conforme explica Bezerra (2010, p.114):

A denominação de quebra de patente significa justamente a desconstituição do direito à exploração com exclusividade do bem criado, como resultado da aplicação do instituto do licenciamento compulsório sobre a patente dos medicamentos, a fim de garantir o atendimento da função social da propriedade e evitar o uso abusivo desses bens. No caso de medicamentos, no que diz respeito à propriedade industrial desses produtos, a finalidade social está claramente delineada na promoção da saúde, individual ou pública, uma vez que tais bens são destinados ao auxílio do tratamento médico de dados indivíduos, seja ele curativo, paliativo ou diagnóstico.

Diante da intensa pressão que as indústrias farmacêuticas estão sofrendo, recentemente, a International Federation of Pharmaceutical Manufacturers & Associations - IFPMA, associação internacional que representa os laboratórios farmacêuticos, declarou que a indústria tem um “forte senso de responsabilidade” para agir em conjunto com governos e sistemas de saúde pelo mundo.

Defende-se o direito de quebrar patentes de vacina contra o novo Coronavírus (COVID-19) e emitir licenças compulsórias para a produção da medicação no território nacional de forma a combater a pandemia do vírus diante de sua extrema urgência.

No Brasil, foi apresentado o Projeto de Lei nº. Lei 1320/20 pelo Deputado Alexandre Padilha visando quebrar as patentes de forma automática quando houver declaração de emergência de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou por autoridade nacional competente, desde que estejam vigentes ou hajam pedidos como vacinas, medicamentos e diagnósticos que possibilitam o enfrentamos de emergência específica no setor da saúde.

A validade da licença compulsória durará o período da situação de emergência de saúde. Afirma Padilha que diante da situação de calamidade na saúde pública mundial, necessita-se da “rápida utilização” de medicamentos.

Há, também, outro Projeto de Lei nº. 1184/20, de autoria da Deputada Jandira Feghali, o qual propõe a quebra de patentes, de ofício, durante o período de emergência em saúde previsto na Lei nº. 13.979/20, que trata das ações para conter o novo Coronavírus (COVID-19).

Tendo isso em vista, a Organização Mundial do Comércio – OMC, afirma o seguinte com relação às atitudes a serem tomadas pelos países:

É livre para determinar o que é necessário para proteger seus cidadãos e tomar as medidas que considerar apropriadas. Em geral, as regras da OMC fornecem amplo espaço para os membros adotarem medidas comerciais consideradas necessárias para proteger a saúde pública e o bem-estar público (incluindo proibições de importação e exportação, restrições quantitativas à importação e exportação e licenciamento não automático de importação). Essas medidas devem ser aplicadas de maneira a não discriminar os membros da OMC e não devem constituir uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

O Acordo sobre Aspectos Relacionados ao Comércio dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS) também oferece aos membros flexibilidades para garantir que os medicamentos que salvam vidas estejam disponíveis e sejam acessíveis aos seus cidadãos. Entre outras ferramentas, os governos podem usar procedimentos de licenciamento compulsório em conformidade com a OMC nos casos em que os medicamentos patenteados não são acessíveis ou não estão amplamente disponíveis. Licenciamento voluntário de patentes e associação de propriedade intelectual para diferentes medicamentos ou tecnologias médicas são opções adicionais dentro do escopo das regras da OMC.

Apesar dos países desenvolvidos serem contra a quebra de patente sob o argumento de esta ser uma medida que amenizam os problemas de saúde dos países em desenvolvimento por curto prazo, prejudicam os recursos a serem destinados às pesquisas e desenvolvimento de outros medicamentos, afetando negativamente as futuras pessoas acometidas de alguma doença, em contrapartida, o Brasil é um dos países que se encontra em emergência nacional, prevalecendo o interesse público, considerando que as atuais políticas de desenvolvimento industrial são problemas institucionais enfrentados pelo país.

Embora a atribuição das patentes, inegavelmente, seja impulsionar a investigação, pesquisas e desenvolvimento de tecnologias, diante do grave contexto que o mundo vivencia devido à pandemia que lastrea os cidadãos, em caso de surgimento de vacinas/cura do COVID-19, dá-se primazia ao acesso às mesmas para preservação da vida humana.

CONCLUSÃO

A temática abordada neste artigo visa apresentar a patente de invenção no setor farmacêutico e as ferramentas legais e/ou comerciais para o acesso da vacina contra o Coronavírus no Brasil.

Os direitos fundamentais devem ser observados com maior seriedade para que sejam devidamente efetivados quando em paralelo com o sistema econômico e monopólios, principalmente quando se trata do fornecimento de medicamentos, os quais sua propriedade é protegida pelo sistema de patentes. Assim sendo, os interesses do proprietário-inventor devem ser limitados em prol dos interesses sociais, levando em consideração os fatores sociais.

O que se propõe é a utilização de ferramentas legais, como a licença compulsória, para que o direito à saúde se sobreponha ao direito de propriedade quando se trata de interesse social e emergência nacional. E nada mais adequado e necessário que nessa situação de pandemia do Coronavírus, à luz da proporcionalidade, opte pelo interesse social em detrimento do interesse individual do inventor.

À vista disso, exsurge a licença compulsória como instrumento efetivador do direito à saúde. A remoção de patente e outras barreiras é fundamental para que todos os cidadãos consiga pagar o valor da vacina contra o novo Coronavírus, havendo fornecedores suficientes para tanto.

Ademais, não se trata apenas da efetivação de um direito, mas também de uma questão humanitária em que todos devem se unir com o objetivo de reestabelecer a saúde pública mundial, sem que haja a seleção de pessoas que possuam condições de adquirir a vacina contra o COVID-19.

Assim, com o desenvolvimento da vacina combatente ao coronavírus, vislumbra-se que seja utilizada essa ferramenta legal e de ordem comercial, a licença compulsória, na expectativa de garantir o acesso à medicação no Brasil como forma de efetivação do Direito à

Saúde de todas as populações atingidas por essa grave crise pandêmica, como forma de garantir o acesso igualitário e universal aos que necessitam da medicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA AIDS. **Projeto de Lei permite quebra de patente de medicamentos durante estado de emergência por crise do coronavírus.** 2020. Disponível em: <https://agenciaaids.com.br/noticia/projeto-de-lei-permite-quebra-de-patente-de-medicamentos-durante-estado-de-emergencia/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

AKESTER, Patrícia. **O coronavírus, a vacina e a propriedade intelectual: Quem não tem dinheiro não tem cura?** Disponível em: <https://insider.dn.pt/opiniao/o-coronavirus-a-vacina-e-a-propriedade-intelectual-quem-nao-tem-dinheiro-nao-tem-cura/24623/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BEZERRA, M. F. **Patente de Medicamentos: quebra de patentes como instrumento de realização de direitos.** Curitiba: Juruá, 2010.

CARVALHO, Bianca Pizzatto de. **Propriedade industrial e falsificação.** Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 11, Edição Especial, p. 133-148, 1. Sem. 2011.

CUNHA, Rodrigo. **A quebra de patente de medicamentos anti-Aids: benefícios sociais e econômicos para países periféricos.** Revista Com Ciência, reportagem especial, ago. 2001. Disponível em: <http://www.comciencia.br/especial/pataids/pataids01.htm>. Acesso em: 01 abr. 2020.

HARVEY, David. **Neoliberalismo: história e implicações.** 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011.

MSF pede que não sejam criadas patentes sobre tratamentos e vacinas contra o novo coronavírus. Portal Saúde Business. 2020. Disponível em: <https://saudebusiness.com/industria/msf-pede-que-nao-sejam-criadas-patentes-sobre-tratamentos-e-vacinas-contra-o-novo-coronavirus/>. Acesso em: 01 abr. 2020.

MENEGUIN, Fernando B. **A Proteção da Propriedade Intelectual e o Licenciamento Compulsório no Brasil.** 2016. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td198>. Acesso em: 01 abr. 2020.

MIOTO, R. C. **As ações profissionais do assistente social na Atenção Básica da Saúde: contribuições para o debate sobre a intersectorialidade e família na construção da integralidade**. Projeto de Pesquisa apresentado ao CNPq. 2008. p.01.

NEGRI, Fernanda de; ZUCOLOTO, Graziela; MIRANDA, Pedro; KOELLER, Priscila. **Ciência e Tecnologia frente à pandemia: Como a pesquisa científica e a inovação estão ajudando a combater o novo coronavírus no Brasil e no mundo**. 2020. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/182-corona>. Acesso em: 14 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Coronavirus disease 2019 (COVID-19) Situation Report – 65**. 2020. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200325-sitrep-65-covid-19.pdf?sfvrsn=ce13061b_2. Acesso em: 14 abr. 2020.

PRISTA, L. Nogueira; ALVES, A. Correia; MORGADO, Rui. **Tecnologia farmacêutica**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

RAMOS, André L. S. C. **Direito Empresarial esquematizado**. 6aed. São Paulo: Forense. 2016.p.173.

SILVA, Carlos Max Oliveira da. **Eventual patente de vacina contra coronavírus poderia ser apropriada pelo governo**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/carlos-silva-patente-vacina-virus-usada-governo>. Acesso em: 01 abr. 2020.

VALÉCIO, Marcelo de. **Pandemia: indústria farmacêutica é pressionada a revogar direito de patente em vacinas**. 2020. Disponível em: <https://www.ictq.com.br/industria-farmaceutica/1342-pandemia-industria-farmaceutica-e-pressionada-a-revogar-direito-de-patente-em-vacinas>. Acesso em: 14 abr. 2020.

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 420.

WEBER, Aline Machado. **A licença compulsória das patentes como instrumento efetivador do acesso a medicamentos**. 2013. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/24102/a-licenca-compulsoria-das-patentes-como-instrumento-efetivador-do-acesso-a-medicamentos>. Acesso em: 01 abr. 2020.